



PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE **RECURSO EM LICITAÇÃO**

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 030/2018.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de links de internet e suporte a soluções de tecnologia da informação e consultoria de manutenção para o Município de Campos Belos/GO.

O **MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS/GO**, neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor **MARLLON BRAYAN ARAÚJO SILVA**, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar sua justificativa e recomendação do pregão em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº. 030/2018**, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de links de internet e suporte a soluções de tecnologia da informação e consultoria de manutenção para o Município de Campos Belos/GO.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão designada no dia **24/04/2018**, às 09h00min, na sala de reuniões da Comissão de Licitações do Campos Belos/GO. Neste dia a equipe técnica após análise das documentações, credenciou as empresas, sendo apresentada as seguintes propostas de preços:



ORDEM DE CLASIFICAÇÃO	EMPRESA	CNPJ	PROPOSTA
1º	ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME	21.848.886/0001-06	5.000,00
2º	DIEGO OLIVEIRA CAVALCANTE	13.724.876/0001-22	5.190,00

Após, deu-se início a fase de lances e negociação, sendo que em seguida, constou-se como **VENCEDORA** a empresa **ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME - CNPJ. 21.848.886/0001-06:**

ORDEM DE CLASIFICAÇÃO	EMPRESA	CNPJ	PROPOSTA
1º	ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME	21.848.886/0001-06	5.000,00

III - DA FASE RECURSAL

Na fase da apresentação dos recursos, a empresa licitante **DIEGO OLIVEIRA CAVALCANTE. CNPJ. 13.724.876/0001-22**, manifestou o seu direito recursal, apresentou intenção de recorrer da decisão, em seguida apresentou suas razões de recurso:

DO RECURSO DA EMPRESA DIEGO OLIVEIRA CAVALCANTE. CNPJ. 13.724.876/0001-22:

- a) *Que a vencedora não atendeu o item 9.2.2 alínea “b” e “e” enumera que deveria apresentar as certidões de*



Tributos Federal e INSS com validade na data de apresentação da proposta

- b) *Que na letra 'c' do item 9.2.4, exige que a empresa licitante forneça os links exigidos no QUADRO DO ANEXO 1, ITEM 5, 02 (dois) links de internet com velocidade de 15 megas cada.*
- c) **Que o documento apresentado pela empresa habilitada é simplesmente uma conta de telefone em nome do licitante, com informações incompletas e desatualizadas.**
- d) **Outro ponto em questão é a ausência de comprovação de capacidade técnica ou curso equivalente ao objeto licitado, assim como descrito no ITEM 9.2.4 alínea "e", onde especifica a necessidade dos cursos.**

Ao final requereu a procedência do Recurso, com análise dos documentos do segundo licitante ou a realização de novo pregão, visando melhor atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Após, abriu-se prazo para a empresa **ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME - CNPJ. 21.848.886/0001-06**, apresentar suas contrarrazões.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME - CNPJ. 21.848.886/0001-06:

Em seguida a empresa **ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME - CNPJ. 21.848.886/0001-06**, apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, alegando em síntese os seguintes argumentos:



Alega que o Recurso apresentado *“demonstra um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.”*

Aduz que em *“relação as alegações trazidas no Item 2, sobre a apresentação das certidões mencionadas, vale esclarecer que tais certidões já se encontram de posse dessa Comissão.”*

Sobre a afirmativa da Recorrente de que a empresa aprovada no Pregão não preenche os pré-requisitos enumerados no item 9.2.4, relativos à qualificação, tais questionamentos também não procedem, uma vez que todos os cursos relacionados no edital, foram entregues à Comissão.

Esclarece ainda, que o representante legal da CONTRARRAZOENTE tem plena competência técnica para assumir tais funções.

Sobre as exigências contidas no Item 4, alega *“que é plenamente possuidora de tais links, sendo que para sua comprovações, seguem as contas das respectivas linhas de Internet de 15 megas cada uma delas, comprovando assim as exigência editalícias.”*

Requeru ao final, *“que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à sua desclassificação, tendo que não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.”*

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que o Senhor Pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93 e Lei 10.520/2002.



É oportuno registrar que a pauta das peculiaridades do objeto a ser licitado são elaboradas pela da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Transportes, ora requisitante, sendo assim a equipe de licitação não tem obrigação de ter conhecimento técnico a respeito dos preços e composições de custos e das características para a **Contratação de empresa para fornecimento de links de internet e suporte a soluções de tecnologia da informação e consultoria de manutenção para o Município de Campos Belos/GO**, fornecidas pela secretaria solicitante as quais serviriam como base para elaboração das propostas de preço.

Sobre o Edital, tem-se que, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem diferenças na proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas e documentações em estrita observância às exigências do edital.

A Empresa **ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME - CNPJ. 21.848.886/0001-06**, sagrou-se vencedora após a fase de lances, conforme a **ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS do PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 030/2018**, do dia 24/04/2018, constando um valor final de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.



Quanto às documentações, conforme que alega a parte Recorrente **DIEGO OLIVEIRA CAVALCANTE** em seu Recurso Administrativo, vejamos o item 7.9 do **EDITAL**:

7.9. Se a documentação exigida não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o pregoeiro considerará a proponente desclassificada. Só serão aceitos documentos que estejam dentro do prazo de validade, não sendo aceito protocolo de documentação, exceto os previstos e determinados pela Lei 6.360 de 26/09/1976.

A desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações, art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

A modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital antes do início dos lances, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances. Sendo questionável normativa própria de Estado ao prever fase saneadora de propostas.

As propostas e as documentações, devem obedecer às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas as irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.

O **EDITAL 030/2018** exigiu condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo ao Edital.



A Administração deve no Edital assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do conseqüentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

No caso em tela a empresa licitante vencedora: **ELISEU OLIVEIRA CONCEIÇÃO - ME - CNPJ. 21.848.886/0001-06**, apresentou documentações que deixam dúvidas para a administração municipal em relação ao objeto ofertado, principalmente em relação ao Item 9.2.4, alínea “c”:

Vejamos:

c) A velocidade mínima dos serviços de Internet/Web qual seja 15 (Quinze Mbits) deverá ser fornecida de acordo com a Resolução 574/11 da ANATEL;

Certificado de conclusão de Curso Técnico, equivalente ou superiores ao objeto licitado.

...

Como

Curso Manutenção de Computadores

Curso de redes avançado



Curso de firewall, Roteadores Avançado

Curso segurança em redes

Curso específico de Windows e Linux voltado para Servidor

A interpretação dos termos do Edital em relação ao objeto ofertado, não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, dificultando e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Nota-se, no caso em tela que as regras editalícias estão incompatíveis com a pretensão contratual, principalmente no Item 9.2.4. Relativos à Qualificação Técnica.

Diante da ocorrência do fato, conforme acima relatado a Administração poderá anular o processo licitatório. Nesse acaso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações e Sumula 473 do STF, constitui forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ilegalidade detectada no **EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA** e seus anexos.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

“A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade,



rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Notamos a respeito do objeto a ser contratado, a necessidade de **revisão de alguns itens do EDITAL** e principalmente no **TERMO DE REFERÊNCIA**, que de certa maneira, poderá macular o certame. Certos que devemos prezar pela legalidade e eficiência, notamos que poderiam constar outros itens para melhor conduzir o processo licitatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital. Nesse sentido, Diógenes Gasparini, "*submete tanto a*



Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

V - DO DIREITO

ART. 49. LEI 8.666/93 - ANULAÇÃO DO CERTAME

Diante da ocorrência dos fatos acima relatados a Administração poderá anular o processo licitatório. Nesse acaso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações e Sumula 473 do STF, constitui forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ilegalidade detectada no **EDITAL** e no **TERMO DE REFERÊNCIA**, que não ficou bem esclarecido quanto ao objeto a ser licitado.

Também de certo modo, a Administração tem que estar guarnecida de possíveis contratações, onde possa vir a sofrer um dano ou prejuízo na sua contratação.

Através do processo de licitação, busca-se uma maior eficiência e seriedade na escolha da melhor proposta a fim de se preservar o interesse público.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da **anulação** fica reservada, portanto, para os casos em que Administração deve se resguardar de fatos supervenientes e de fraudes e prejuízos ao erário municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.



Vale transcrever as seguintes deliberações do TCU:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

ACERCA DO ASSUNTO, O ART. 49 “CAPUT” DA LEI 8.666/93, PRECEITUA QUE:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Destarte, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE –



POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho



de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Faz-se necessário, no entanto, que no processamento da anulação se permita aos envolvidos a oportunidade de manifestação, tanto em razão de disposição expressa na Lei de Licitações, quanto pelo entendimento pacificado nos tribunais sobre o tema:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;”

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Senhor **MARLLON BRAYAN ARAÚJO SILVA**, Pregoeiro, recomenda a **ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2018**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que



foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela **ANULAÇÃO**.

Ainda, **nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, notifiquem-se os participantes da Sessão Pública do dia **24/04/2018**, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se, após o transcurso do prazo de recurso desta decisão.

Campos Belos/GO, 09 de Maio de 2018.

MARLLON BRAYAN ARAÚJO SILVA

Pregoeiro